



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44021.000344/2007-21
Recurso nº 160.289 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.733 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS
Recorrida DRJ-SÃO PAULO II/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO

Deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente da Seguridade Social caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória, ensejando a lavratura de Auto de Infração.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela CIA ROSSI DE AUTOMÓVEIS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, contra a Decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo, Acórdão nº 17.20.917, que julgou procedente a autuação fiscal lavrada, pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso I da Lei nº 8212/91, por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/04/2007, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11098/2005 e do artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se multa no valor de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais de treze centavos), com base nos artigos 283, inciso I, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 11, na verificação dos elementos solicitados por meio de TIAD, foi constatado que a empresa não elaborou folhas de pagamento contemplando os valores pagos a título de incentivo e promoção, por meio de cartão de premiação denominado *Performance Class*, cometendo a infração ao artigo 32 inciso I da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 225, I § 9º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99

Tempestivamente a autuada apresentou impugnação, fls. 17/22.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo II, não acatou as razões da impugnação e por meio do Acórdão nº 17-20.917, julgou procedente a autuação, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO.

O preenchimento de folha de pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidas na legislação previdenciária, enseja aplicação de multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

CONEXÃO. O instituto da conexão, previsto no artigo 103 do CPC, diz respeito ao processo judicial e não ao contencioso administrativo, sendo facultada ao contencioso administrativo ordenar a reunião dos mesmos para apreciação e julgamento, em primeira instância administrativa, na mesma sessão, de modo a evitar decisões conflitantes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 47/50, no qual requer reformada decisão, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que as folhas de pagamento foram elaboradas corretamente, com todas as remunerações lançadas dentro do que se compreende por remuneração;

b) que o r. *decisum* afirma que “a alegação da autuada de que os valores pagos a título de premiação não estão sujeitos às contribuições previdenciárias, não exclui a obrigação de que devam ser incluídos em folha de pagamento”, a legislação prevê que somente devem ser incluídas nas folhas de pagamento as remunerações pagas a título da contra-prestação do trabalho e equiparados, o que não ocorre de forma alguma com os pagamentos efetuados a título de premiação para alguns funcionários, pois pagamento de prêmio não é pagamento de salário, e a Lei nº 8212/91 é taxativa a esse respeito, inclusive no que tange à tributação de referidos pagamentos.

c) que uma vez atendidas as exigências da fiscalização, com a entrega das folhas de pagamento, não há que se falar em descumprimento da norma tributária. A auditoria previdenciária não detém competência para análise das demonstrações contábeis das empresas, posto que seus agentes não são profissionais da contabilidade;

Ao final, pede a procedência do recurso

Não houve o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, , posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa pela não inclusão nas folhas de pagamentos de valores pagos aos segurados empregados, a título de premiação, caracterizando o descumprimento da obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, art. 32, inciso I da Lei nº 8212/91 que assim determina:

Lei nº 8.212/1991

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

(...)

Tratando da matéria, o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, dispõe:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I-discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III-destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV-destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V-indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

(...)

Claro, então, que a conduta da autuada de preparar a folha de pagamento sem a inclusão dos valores pagos a título de premiação, de fato, desatende aos comandos acima transcritos, ainda que sobre tais valores não houvesse a incidência de contribuição previdenciária.

Em suas razões de recurso a recorrente alega que “ (...) o pagamento de prêmio não é pagamento de salário e a Lei 8212/91 é taxativa a esse respeito, inclusive no que tange à tributação de referidos pagamentos”

Com efeito, dentro do conceito de salário-de-contribuição, o próprio artigo 28, mais adiante, prevê inúmeras situações especiais, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência da contribuição previdenciária. Tais hipóteses, vale dizer, que são várias e exclusivas, na realidade e por óbvio, se consubstanciam em isenções concedidas àqueles que têm o dever de contribuir com a Previdência Social, desonerando-os da exação.

Conforme definido no § 9º do citado art. 28 da Lei nº 8212/91, que relaciona as verbas que não integram o salário de contribuição, sendo que “prêmios” não se encontram dentre as referidas exclusões.

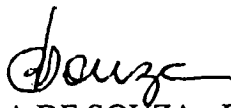
Por sua vez, a interpretação da norma isentiva não permite incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, em face da literalidade em que deve ser interpretada (nos termos do art. 111, II da Lei nº 5.172/66-CTN), do contrário estaria imprimindo-lhe um alcance que a norma não tem nem poderia ter, eis que as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas.

Além disso, não se pode negar que se a empresa não colocasse tais benefícios à disposição do trabalhador, haveria um desembolso com tais despesas, confirmando, assim, sem sombra de dúvida, que tais verbas, pagas pela empresa, representam uma vantagem econômica acrescida ao patrimônio do trabalhador.

Assim, correto é o Auto de Infração, posto que lavrado de acordo com a legislação que rege a matéria.

Por todo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA - Relator